



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720975/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.799 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2020
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE VÍNCULOS.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRAZO DE VALIDADE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AUTORIDADE COMPETENTE PARA O LANÇAMENTO.

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade. O Auditor-Fiscal da Receita Federal é a autoridade legalmente competente para efetuar o lançamento de contribuições previdenciárias. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento administrativo que não suprime e nem limita a autoridade fiscal e nem modifica o prazo para a constituição do crédito tributário previsto na legislação.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS ISOLADAS.

A falta do registro adequado nas folhas de pagamento e na contabilidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias enseja a aplicação das respectivas penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da multa os valores dos serviços prestados por cooperativas de trabalho e de PLR pagos em pecúnia aos empregados gerentes.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de lançamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias, correspondentes a 1) elaboração da folha de pagamento fora dos padrões exigidos pela legislação, Debcad nº 51.011.951-4, e 2) deixar de lançar os fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios da contabilidade, Debcad nº 51.011.952-2. Os lançamentos referem-se aos períodos de 01/01/2007 a 31/12/2008.

As multas foram aplicadas nos valores mínimos estabelecidos pela legislação.

Impugnado, os lançamentos foram considerados procedentes (e-fls. 321 a 328).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 294 a 309) em que se alegou:

- a) A nulidade de autuação em face da expiração do prazo do MPF;
- b) Que as verbas não contabilizadas individualizadamente não integram a remuneração para fins previdenciários;
- c) Que os representantes legais da empresa devem ser excluídos do relatório de vínculos.

O julgamento foi, por duas vezes, convertido em diligência que, cumpridas, em nada alteram a análise do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1 Da preliminar de nulidade

As nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e se resumem a apenas duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O recorrente alegou que o prazo previsto para vigência do MPF teria se expirado, mas não demonstrou a prática de ato por pessoa incompetente, mas alegou a preterição do direito de defesa. Não vejo, qualquer nulidade que tenha viciado o lançamento. O recorrente pode exercer plenamente o contraditório e obteve todas as informações necessárias para o exercício do seu direito de defesa, o que de fato fez, com a apresentação da impugnação e do recurso voluntário.

Ademais, como já decidido por esta turma inúmeras vezes, o MPF é apenas um instrumento de controle administrativo. O lançamento, enquanto atividade plenamente vinculada, não decorre do MPF, mas da lei. Invoco o Acórdão nº 9303-003.876, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que bem ilustra o entendimento predominante no Carf sobre a matéria:

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

Por fim, o prazo para a constituição do crédito tributário está definido nos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN, e não na legislação que regula o Mandado de Procedimento Fiscal.

Denego, pois, o pedido de nulidade por inobservância do prazo do MPF.

2 Do mérito

Quanto ao mérito, a recorrente alega que registrou corretamente, na contabilidade e nas folhas de pagamento, os valores das remunerações que integraram as bases de cálculo da contribuição previdenciária.

Mas isso não é o que percebo. Analisando o Processo nº 10830.720976/2012-25, sobre o qual esta turma já se debruçou, constata-se que várias verbas deixaram de ser informadas tanto na folha de pagamento quanto nos títulos próprios da contabilidade, dando ensejo à aplicação das multas de que trata este processo.

A empresa não informou corretamente os seguintes valores que, ao contrário do que afirmou, compõem o salário-de-contribuição:

- a) Os valores de PLR pagos na forma de aportes a planos de previdência privada;
- b) O adicional de férias;
- c) Os pagamentos de licença-prêmio em pecúnia;
- d) Os valores pagos a alguns contribuintes individuais, e
- e) Os salários indiretos pagos na forma de gastos com moradia dos diretores.

Ainda que, consoante o Acórdão nº 2301-006.798, este colegiado tenha decidido excluir do lançamento da exação principal as contribuições previdenciária incidentes sobre PLR pagos em pecúnia aos empregados gerentes e sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho, manteve-se o lançamento quanto a outras rubricas.

Apenas a ausência de um dos elementos acima na folha de pagamento e na contabilidade já ensejaria a aplicação das multas, porquanto foram aplicadas por seus valores mínimos. Mesmo assim, é relevante registrar que deverão ser excluídos da base de cálculo da multa, se nela contidos, os valores dos serviços prestados por cooperativas de trabalho e de PLR pagos em pecúnia aos empregados gerentes, conforme decidiu este colegiado no Acórdão nº 2301-006.798.

Quanto à questão afeta ao relatório de vínculos, esclareço que aquele relatório é apenas informativo e não se presta a atribuir responsabilidade tributária, como bem estabelece a Súmula Carf nº 88¹.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da multa os valores dos serviços prestados por cooperativas de trabalho e de PLR pagos em pecúnia aos empregados gerentes.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

¹ A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.